DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 111 de 16 de março de 2016

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**
José Rony Silva Almeida
**Corregedor-Geral**
Josenias França do Nascimento
**Coordenadora-Geral**
Ana Christina Souza Brandi
**Ouvidora**
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

**Colégio de Procuradores**

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**
Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior**

José Rony Silva Almeida (Presidente)
*Procurador-Geral de Justiça*
Josenias França do Nascimento
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
*Secretário*

**Conselheiro Suplente**
Celso Luís Dória Leó

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

# 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.16.01.0031
R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de investigar a possível ocorrência de poluição sonora oriunda do evento denominado "Fest Verão", realizado nos dias 23, 24 e 25 de janeiro de 2015, no Bairro Coroa do Meio, nesta capital.

Consoante externado pelo Representante, o qual efetuou a sua denúncia de forma anônima, o referido evento fora realizado com abuso dos limites sonoros aceitáveis, bem como aduz, com certa contundência, que não teriam sido respeitadas as autorizações para a realização do referido evento, ante as supostas inadequações que relata.

Pois bem. Inicialmente, em virtude de se tratar de denúncia apócrifa, a qual pode ser utilizada como meio de deflagrar investigações, não podendo, entretanto, servir de único elemento para o fim de deflagrar medidas judiciais ou a instauração de Inquérito Civil Público, de modo que o seu teor precisa ser ratificado através de diligências que as corroborem, foram adotadas diligências preliminares.

Não por acaso, a nova disciplina de tramitação de autos extrajudiciais trouxe disposição expressa acerca dessa situação, consoante o art. 7, §7º, da Resolução nº 008/2015, a saber:

§ 7º. A Notícia de Fato anônima não impede a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela noticiados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de procedimento investigativo, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para o fim de se perquirir acerca do efetivo cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

"1) Que a empresa denominada Bora Bora Produções e Eventos LTDA, entrou com requerimento através do formulário de autorização para eventos, nº 5240, solicitando autorização ambiental para utilização de som no espaço denominado Arana Show.

2)Ao receber uma solicitação para a realização de eventos que utiliza equipamentos produtores e amplificadores de som/ruídos em um determinado espaço, é realizada uma vistoria técnica para avaliar o local quanto a distância de residências e o posicionamento do som conforme o estabelecido em Lei.

3)O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal e fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento as condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para não causar incômodo aos moradores do local.

4) Nas fiscalizações durante o evento verificou-se que o som emitido pelo evento foi audível em grande parte da cidade, mas a intensidade do som emitido em toda área residencial tanto no Bairro Treze de Julho quanto da Coroa do Meio e demais áreas, não exercia pressão sonora suficiente para causar danos à saúde da população, tendo em vista que na área interna do espaço Arena, o som emitido era de 95dba, sendo que o som foi projetado pare reduzir a pressão sonora a partir da área externa do espaço.

5)O posicionamento do som foi instalado com um ângulo de inclinação para cobertura atingindo cem metros, que fica no limite do fechamento do espaço, e a partir da área externa do local a intensidade sonora é reduzida. Como foi observado pela equipe de fiscalização que na área externa do fechamento a aproximados cinco metros, em frente a linha de projeção do som os níveis de som emitidos era de 84dbA, assim com o aumento da distância do Espaço Arena, para a área residencial o som perde a força de projeção, apenas sendo audível, mas não atingindo níveis que pudessem causar danos a saúde dos moradores do local.

Sendo assim, a empresa Bora Bora Produções e Eventos LTDA, organizadora do evento denominado "Fest Verão" 2016,

atendeu as condicionantes que constam na autorização ambiental." (fls. 23/24)

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se pelo efetivo cumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental conferida ao evento. Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o indeferimento da instauração de Procedimento Preparatório.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao Reclamante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 02 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 031/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0015, tendo por objeto apurar despejo irregular de esgoto na Rua Joaquim Batista Pacheco, nº 120, residencial Horto do Carvalho, Bairro Aruana, nesta capital, em frente a residência da Sra. Andrea Lima.

Aracaju, 14 de março de 2016

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 028/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0057, tendo por objeto apurar a ocorrência de poluição sonora e risco de incêndio no estabelecimento comercial "Altas Horas", localizado na Avenida Maranhão, nº 2816, nesta Capital.

Aracaju, 10 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 029/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10(dez) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0019, tendo por objeto apurar as situações do Canal do Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Aracaju, 10 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 030/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0007, tendo por objeto apurar o cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental concedida ao estabelecimento comercial "Restaurante Confraria"

Aracaju, 14 de março de 2014

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 010/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0018, tendo por objeto apurar os possíveis danos decorrentes da retirada de água do Rio Japaratuba pelas usinas de produção de álcool e/ou açúcar de cana-de-açúcar da região.

Aracaju/SE, 18 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
(PROEJ: 05.15.01.0139)
1. Relatório:
Cuida-se de Inquérito Civil Público inicialmente inaugurado com o escopo de investigar a conduta da Sra. Maria do Socorro Andrade Cacho, atual Diretora-Presidente da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, consistente em sua recalcitrância em não atender às requisições oriundas desta Promotoria de Justiça.
Inicialmente, foram adunados documentos relativos aos descumprimentos observados no I.C.P. nº, os quais se encontram alocados até a fl. 43. Em sequência, sobreveio a determinação materializada no despacho adunado às fls. 45 e 45-verso, que consistiu em determinação para que os demais descumprimentos protagonizados pela Presidência da EMURB constassem no bojo deste Autos, com o fim de robustecer as provas existentes acerca de sua conduta em se opor à prerrogativa deste Parquet.
Desta feita, todos os descumprimentos observados em outros Autos Extrajudiciais foram adunados ao Inquérito Civil ora analisado. Assim, no decorrer do ano de 2015, foram acostados documentos que evidenciaram a mesma conduta nos Inquéritos Civis e P.A.P.I.C.(s) nº 05.14.01.0157, 05.15.01.0043, 05.15.01.0083, 05.15.01.0048 e 05.14.01.0100.
A adoção de tais providências revelou-se a mais prudente em razão do comprometimento da razoável duração dos Procedimentos Administrativos nos quais o não atendimento às requisições foram observados, mormente nos Autos relativos às questões de natureza urbanística.
Em se tratando de situações atinentes ao meio ambiente artificial, as informações oriundas da EMURB, órgão municipal responsável pelo licenciamento urbanístico, dentre outras atribuições legais, revela-se de suma importância para que sejam arregimentadas provas acerca de eventuais irregularidades que comprometam o bem-estar da coletividade aracajuana, mormente quando se trata de aferir o cumprimento da função social das propriedades privadas à luz do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
Ocorre que, todos os empreendimentos, por força legal, necessitam submeter os projetos à aprovação da EMURB, a fim de que se exerça efetivamente o poder de polícia da Administração Pública Municipal quanto ao controle do licenciamento urbanístico. Assim, a postura investigada compromete sobremaneira a elucidação dos casos relacionados ao Urbanismo, conquanto os dados técnicos, de forma geral, são depositados naquela empresa pública.
É cediço, ainda, que os atos administrativos gozam de uma presunção de legitimidade, de modo que o conteúdo da informação constante no acervo da EMURB, ao menos em tese, representa talvez o principal recurso de dados técnicos à disposição do Ministério Público, bem como de toda a coletividade. Nesse passo, a dificuldade de acesso a esses dados acabou motivando a busca por provas através de vias paralelas e a sobrecarga do setor de Perícia Técnica deste Órgão Ministerial.
Nesse ponto, aliás, é importante frisar que a alternativa de realização de perícia técnica através do aludido setor, embora útil e sempre prestigiada por esta Promotoria de Justiça, para o fim de firmar o convencimento desta subscritora em inúmeros Autos Extrajudiciais, evidenciando inúmeras irregularidades urbanísticas, encontrou suas limitações materiais, uma vez que, não são aptas, por exemplo, a demonstrar a eventual conduta inadequada de servidores do órgão de licenciamento no decorrer do processo de aprovação de projetos, algo para que se necessita de dados oriundos da EMURB.
Por essas singelas razões, visando a preservar a prerrogativa institucional deste Parquet, bem como, e sobretudo, garantir um desfecho célere e adequado dos diversos procedimentos extrajudiciais relativos à seara do Urbanismo, tornou-se imperiosa a deflagração de uma investigação profunda acerca da conduta da dirigente do órgão de licenciamento urbanístico em não atender às requisições de dados técnicos por esta Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.
Eis o que impende relatar.
2. Fundamentação:
Ab initio, é de fundamental importância destacar as implicações legais da conduta investigada, consistente em não atender às requisições deste Órgão Ministerial.
Enquanto prerrogativa institucional, é cediço que a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) permite ao membro agir consoante as previsões do art. 26:
Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;
III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.
Haure-se do dispositivo retro transcrito que a "requisição" é um dos instrumentos a que o membro do Ministério Público pode lançar mão para o fim de conduzir as investigações. Ainda que aparentemente óbvia, a menção a tais prerrogativas necessárias para o fim de instrução de Inquéritos Civis e Procedimentos são importantes para o fim de evidenciar a relevância do tema, eis que o seu desrespeito atinge diretamente um dos principais mecanismos de atuação do Parquet, de modo a comprometer os fins precípuos da instituição.
É importante enfatizar, ainda, que não se trata de uma defesa vazia de uma prerrogativa institucional, sendo necessário assimilar que o propósito não se constitui tão somente em uma questão de caráter institucional, conquanto o fim último é o de permitir a preservação de direitos difusos e coletivos, perseguidos através do manejo de uma Ação Civil Pública. Não por acaso, a fim robustecer ainda mais tal propósito, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) traz a seguinte figura típica:
Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
Ocorre que, agindo para o fim de aprofundar investigações acerca dos temas discriminados no art. 1º, do referido diploma legislativo, os quais poderão culminar na propositura de Ações Civis Públicas, a instituição Ministério Público goza do instrumento da requisição para o fim de tutelar os interesses da coletividade, de modo que em uma análise conjugada, a prerrogativa institucional é um meio para a tutela de um fim, consistente na responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao:
Art. 1º (...)
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
V - por infração da ordem econômica;
VI- à ordem urbanística.
VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
VIII - ao patrimônio público e social.
Dessa abordagem, consoante já consignado acima, o descumprimento de uma requisição implica diretamente a subsunção à figura típica prevista no art. 10, da Lei da Ação Civil Pública, o que já nos permite extrair o primeiro plano de medidas a serem adotadas em caso de desrespeito, qual seja, o da seara criminal. Nesse ponto, aliás, o mestre José dos Santos Carvalho Filho nos traz o enriquecedor comentário acerca do ilícito:
"significa não mencionar, deixar de dizer ou de fazer, deixar de lado, passar em silêncio ou em claro. Nesta hipótese, o agente não se recusa diretamente nem intenta retardar a remessa dos elementos requisitados. Simplesmente deixa de lado o objeto da requisição. Na verdade, não toma qualquer providência positiva para o envio dos dados. E exatamente essa inação que constitui a figura delituosa".
Observa-se, assim, que o tipo se configura não somente com a recusa direta, mas também com a omissão ou o retardo no envio de informações, algo inicialmente evidenciado no caso em apreço.
Pois bem. Do fato analisado derivam, assim, implicações em áreas diversas. O aspecto penal já fora acima abordado, tendo motivado este Parquet a requisitar a instauração de Inquérito Policial para o desiderato de investigá-lo, algo que culminou na instauração dos Inquéritos tombados sob os nº(s) 201520300620 e 2015201200624, os quais serão analisados de per si em momento oportuno.
Contudo, remanescem ainda as implicações na seara cível. A primeira delas consiste nas questões de fundo tuteladas em cada um dos Procedimentos em que foram verificados os descumprimentos, o outro consiste na responsabilização civil do agente que protagonizou este ato. Assim, as providências adotadas no bojo dos autos de Inquéritos Civis e P.A.P.I.C.(s) nº 05.14.01.0157, 05.15.01.0043, 05.15.01.0083, 05.15.01.0048 e 05.14.01.0100, suprem o primeiro problema, ao passo que a responsabilização da Sra. Maria do Socorro Andrade Cacho justificou a instauração do presente Inquérito Civil Público.
Nesta senda, a responsabilização da Diretora-Presidente da EMURB, em tese, trilha o caminho de uma Ação de Improbidade Administrativa, conquanto o ato de recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil evidencia um ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme se constata da leitura do art. 11, da Lei nº 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa), a saber:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
(...)
De forma geral, torna-se mais evidente o descumprimento do princípio da legalidade, mormente por todas as disposições já

debatidas, e de forma mais específica ao previsto no inciso II, na medida em que se deixou de praticar ato de ofício, resultando em uma situação, inclusive, proibida por lei.

Poder-se-ia questionar, ainda, se haveria atribuição desta Promotoria de Justiça para o fim do manejo de uma eventual Ação de Improbidade Administrativa, questionando-se acerca da atribuição da Promotoria do Patrimônio Público. Contudo, tal ilação é facilmente superável à luz da legislação interna de atribuições. É o que se extrai dos seguintes dispositivos da Resolução nº007/2011, do CSMP, in verbis:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

No caso sub oculi, a eventual improbidade deriva de fatos constatados em apurações efetivadas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, sendo perfeitamente consentâneo com as normas de atribuições deste órgão.

Assentadas essas premissas, ainda que de forma exaustiva, resta-nos perquirir quanto à efetiva ocorrência dos ilícitos. Algo que enseja, inclusive, uma análise quanto a existência de tipicidade material do ilícito criminal, eis que, inexoravelmente, a coisa julgada calcada nesse aspecto implica a impossibilidade de se manejar uma Ação de Improbidade Administrativa, conquanto a última possui índole eminentemente cível, algo que se extrai em uma interpretação a contrario sensu do previsto no art. 66, do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Assim, passamos a perquirir quanto à tipicidade material do fato investigado, à luz da adequada interpretação do art. 10, da Lei nº 7.347/85.

De forma bastante singela, devemos partir da interpretação conferida ao dispositivo, consoante a mais atualizada jurisprudência das Cortes Superiores, a saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Destaco inicialmente que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.347/85, por não ter cumprido requisição ministerial de fornecer cópias dos documentos alusivos às aquisições de medicamentos e materiais médicos ao longo do ano de 2009, bem como da movimentação de estoque destes, na condição de titular da Secretaria de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

V - Com efeito, verifico do caso que, não obstante tenha ocorrido o retardamento na remessa dos dados requeridos, observa-se que, após envio, o parquet concluiu pela licitude das aquisições feitas pela Secretaria Municipal de Saúde e arquivou o inquérito civil, caracterizando, assim, a prescindibilidade das informações.

VI - Nesse sentido, forçoso reconhecer a ausência da elementar dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, face à verificação da legalidade dos atos praticados pelo recorrente (Precedente).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal n. 0034869-93.2010.8.19.0014, em trâmite perante o eg.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela atipicidade da conduta.

(HC 303.856/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE NA CONDUTA. DADOS REQUISITADOS PELO

PARQUET. AUSÊNCIA DE RETARDO OU OMISSÃO DE "DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS". OCORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. Tendo a ação civil pública sido ajuizada, a recusa, retardo ou omissão de dados por parte do recorrente não pode ser caracterizada como se os dados técnicos fossem indispensáveis à propositura da respectiva ação. Ausência de configuração de tipicidade penal da conduta.

2. Embargos de declaração acolhidos para absolver o recorrente, por total ausência de tipicidade em sua conduta.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 495.898/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 09/12/2015)

EMENTA Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. 3. A ordem descumprida deve ser "individualizada" e "transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente", sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência. 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. 5. Verifica-se, ademais, deficiência na denúncia, a qual não se refere à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis para os quais foram requeridas as informações. 6. Não há na denúncia qualquer alusão sobre a instauração de ações civis públicas sobre os temas versados nos ofícios cujas informações técnicas foram omitidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ. 7. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, com a declaração da absolvição do denunciado com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, com a ressalva do Relator, que julgava improcedente a acusação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

(AP 679, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nota-se claramente nos arestos colacionados uma especial atenção ao aspecto da indispensabilidade das informações requisitadas. Dessa forma, em caso de ajuizamento da Ação Civil Pública sem as aludidas informações, demonstra-se o seu grau de dispensabilidade, de modo que a conduta acaba se revelando atípica. No mesmo caminho, o arquivamento do Inquérito Civil também enseja a atipicidade, assim como a ausência de dolo do requerido. Sem maiores divagações, esses entendimentos assentam as balizas a serem seguidas.

Sendo assim, cumpre destacar os desfechos alcançados em cada um dos Procedimentos extrajudiciais averiguados.

2.1. Inquérito Civil nº 05.14.01.0157:

Os Autos trataram da colocação de poste, de maneira irregular, em calçada situada na Rua Propriá, 149, Centro de Aracaju.

Apesar de o objeto aparentemente estar relacionado a uma matéria de ordem estadual, as investigações demonstraram que se tratava de um poste colocado para fins de monitoramento de segurança no Centro de Aracaju, cuja instalação se deu com recursos da União.

2.2. Inquérito Civil nº 05.15.01.0043:

Cuida-se de Autos relacionados à ausência de passeios públicos situados nas Ruas Roberto Fonseca e Fernando Xavier de Oliveira, no D.I.A.

As informações da EMURB foram efetivamente respondidas e adunadas aos Autos no dia 02 de setembro de 2015.

Frise-se, ainda, que o Procedimento veio a ser convertido em Inquérito Civil somente em 11 de setembro de 2015, não havendo um desfecho, de modo que ainda não é possível mensurar a indispensabilidade das informações outrora requisitadas.

2.3. Inquérito Civil nº 05.15.01.0083:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de investigar suposta poluição sonora na Rua Delmiro Gouveia, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, bem como sobre supostas irregularidades nos licenciamentos de estabelecimentos comerciais na mesma região.

As informações, após diversos atrasos, foram efetivamente respondidas no dia 01 de outubro de 2015.

Ademais, os Autos foram convertidos em Inquérito Civil Público em 23 de outubro de 2015, sem que haja qualquer desfecho acerca da situação, de modo que os Autos ainda se encontram em trâmite.

2.4. Inquérito Civil nº 05.15.01.0048:

Os Autos tratam de ausência do alinhamento das calçadas na Av. Augusto Franco, entre a Rua Nestor Sampaio e a Av. Desembargador Maynard, assim como na Av. Desembargador Maynard, entre as Av. Tancredo Neves e a Av. Augusto Franco.

As informações foram efetivamente respondidas pela EMURB em 28 de agosto de 2015, tendo os Autos sido convertidos em Inquérito Civil Público em 09 de setembro de2015.

As investigações seguem em trâmite, ainda não havendo como mensurar a imprescindibilidade das informações oriundas da EMURB, mormente em razão da solicitação de informações ao Setor de Perícia deste órgão ministerial.

2.5. Inquérito Civil nº 05.14.01.0100:

O Inquérito Civil teve por escopo investigar possíveis irregularidades na construção de casas no Bairro Santa Maria, em especial, na Rua 52. Após diversos trâmites, os Autos foram arquivados.
Antes, porém, houve a efetiva resposta da EMURB, através do expediente externo nº 2.693/2015, adunado em 02 de dezembro de 2015.
2.6. Tipicidade do ilícito criminal e do ato de improbidade.
Analisando as providências adotadas e os requisitos para a tipicidade do ilícito analisado, constata-se que não houve subsunção efetiva da conduta ao previsto no art. 10, da Lei nº 7.347, tampouco do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, da Lei nº8.429 (Lei de Improbidade Administrativa). Explica-se.
Consoante declinado em linhas pretéritas, na exegese do ilícito penal assume especial relevância o aspecto atinente a suas elementares, in casu, "dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil". Desta feita, perquirir acerca da ocorrência do ilícito ensejou uma análise acerca da indispensabilidade ou não desses dados.
Nos Procedimentos extrajudiciais perquiridos, observou-se que ou houve arquivamento e declínio de atribuição, ou ainda se encontram em trâmite, mas em todos eles houve efetiva resposta à requisição, ainda que de forma bastante postergada.
No Inquérito Civil nº 05.14.01.0157 sequer foi viável a adoção de providências, conquanto vieram aos autos informações que sinalizavam para a atribuição do Ministério Público Federal, de modo que a elementar "dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil" não pode sequer ser aferida por este Parquet.
Por sua vez, no bojo do Inquérito Civil nº 05.15.01.0043 e 05.15.01.0083, os quais ainda se encontram em trâmite, não é possível obter um juízo conclusivo acerca da indispensabilidade das informações, já adunadas, inclusive. Assim, considerando que sequer se firmou o entendimento quanto à necessidade de Ação Civil Pública, seria prematuro estabelecer quais elementos constantes nos autos seriam aptos a subsidiar o manejo da actio.
Por fim, o Inquérito Civil nº 05.14.01.0100 foi arquivado, de modo que não há o que se perquirir acerca da tipicidade, eis que os dados arregimentados não conduziram ao manejo de uma Ação Civil Pública, algo que se coaduna de forma expressa ao entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.
Nesse passo, não se vislumbra a tipicidade do ilícito insculpido no art. 10, da Lei nº 7.347/85, eis que a elementar "dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil" não esteve presente em nenhum dos casos analisados neste Inquérito Civil. Tal circunstância traz implicações imediatas nos Inquéritos Policias instaurados para fins de se investigar tais condutas, ao passo que repercute diretamente na aferição da improbidade administrativa.
Nesse ponto, é cediço que, malgrado as instâncias cível e criminal sejam independentes, o teor do desfecho criminal pode implicar ou não na seara cível.
Assim, considerando que o entendimento consiste na atipicidade da conduta, algo que deságua na ausência de materialidade, não é viável a adoção de quaisquer providências no âmbito cível, como uma Ação de Improbidade Administrativa, atendendo ao previsto no art. 66, do Código de Processo Penal, em uma interpretação a contrario sensu.
Em síntese, o categórico reconhecimento da inexistência material do fato conduz a repercussões imediatas na Ação de Improbidade, de modo que fora firmado este entendimento, não se revela prudente a adoção de providência de índole eminentemente cível.
Por essas singelas razões, é de rigor o arquivamento dos Autos.
3. Conclusão:
Ex positis, promovemos o arquivamento deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Arquivar.
Aracaju(SE), 20.01.2016.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
PROEJ Nº 05.16.01.0009
R. Hoje.
Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pela Srª. Alessandra Martins, via e-mail, relatando

suposta poluição sonora e a perturbação do sossego provocada por um casal de transeuntes, com cantoria e utilização de instrumentos musicais, no semáforo da Av. Mário Jorge Meneses Vieira com Urbano Neto, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural solicitou ao Comando da Polícia Militar elementos preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Em resposta à solicitação deste Órgão Ministerial, informou o Comando do Policiamento Militar da Capital que, no local indicado, não foi identificada situação de perturbação do sossego. Ademais, o Comando solicitou à Unidade responsável pelo atendimento de ocorrências no local para que fossem intensificadas as diligências visando coibir ações delituosas daquela natureza, através de atividades preventivas e repressivas.

Eis o breve relato.

Ante tais considerações, de acordo com o Ofício nº 085/2016, encaminhado pelo Comando do Policiamento Militar da Capital aos autos arregimentado, não restou comprovada a poluição sonora e a perturbação do sossego provocada por um casal de transeuntes no local apontado, o que denota, por conseguinte, a não constatação de dano ambiental a ser investigado, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão indeferir a instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1°, ambos da Resolução n° 23/2007/CNMP e art. 6º § 1º, caput, da Resolução n° 008/2015/CPJ, indefiro o pedido de instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, determinando o arquivamento sumário da representação formulada.

Arquive-se na origem.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 09 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.15.01.0084

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação registrada sob nº 8590 encaminhada, sob sigilo, pela Ouvidoria do MP/SE, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheio provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Armazém Avenida", localizado na Avenida Hermes Fontes, nº 1882, Bairro Grageru, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que o estabelecimento comercial, com o nome de "ESQUINA GRILL BAR E LANCHONETE LTDA ME", nome de fantasia ARMAZEM AVENIDA, localizado na Avenida Hermes Fontes, nº 1882, Bairro Grageru, nesta Capital, detinha o devido Alvará de Funcionamento.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, por sua vez, informou que em todas as vistorias realizadas, o empreendimento encontrava-se em atividade e fazia uso de equipamentos sonoros com apresentação de música ao vivo, porém em frente às residências e no fundo do estabelecimento os ruídos eram pouco audíveis, no entanto, foram detectados ruídos provenientes da conversação dos clientes; além disso, houve a notificação do estabelecimento para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental para dar início ao processo de licenciamento.

Ademais, o CAOP - Segurança Pública informou que o estabelecimento "Armazém Avenida" é filial da empresa Esquina Grill, que foi objeto de ACP nesta Promotoria de Justiça em virtude da ausência de licença ambiental.

Em nova fiscalização, o órgão ambiental verificou que, com base nos valores das medições do ruído ambiente e com música ao vivo, o som emitido pelo estabelecimento não é causador de incômodo e, para uma avaliação mais completa, seria necessário realizar as medições audiométricas no interior da residência do reclamante. Certificou que o estabelecimento se

encontra com seu processo de licenciamento em análise.

Em audiência realizada no dia 10/09/2015, o representante da SEMA ratificou as suas manifestações anteriores, ressaltando que o estabelecimento em questão funciona em local diverso do Esquina Grill. O representante do estabelecimento esteve ausente na assentada, em virtude da certidão de fls. 60.

A SEMA encaminhou a Informação Técnica IT 313/2015-DLA/SEMA, noticiando que foi expedida a licença ambiental simplificada 121/2015 para o referido estabelecimento.

Neste diapasão, esta Promotoria de Justiça notificou a representante dos moradores subscritores do abaixo-assinado para que indicassem residências que sofrem interferência das atividades do estabelecimento. Entretanto, a reclamante quedou-se inerte.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Diante da Informação Técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, foi expedida a licença ambiental simplificada 121/2015 para o referido estabelecimento.

Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante da regularização do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por sua vez, já foram adotadas medidas criminais (Processo nº 201545101482) em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0028

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação nº 8340, enviada via Ouvidoria, sob sigilo, com a finalidade de averiguar a ocorrência de poluição sonora praticada pelo estabelecimento comercial denominado "BR-101", localizado na Av. Edésio Vieira de Melo, vizinho ao nº 51, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA solicitou a qualificação do ofendido, notadamente contato telefônico.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 2014-0118, instaurado em desfavor do empreendimento reclamado em virtude da alegada poluição sonora e, após fiscalizações, o órgão ambiental constatou a presença de ruídos acima dos limites legais, notificando-o a comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental a fim de promover sua regularização, contudo, permaneceu em funcionamento sem a devida licença.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, por sua vez, esclareceu que o estabelecimento possui Alvará de Funcionamento.

O Pelotão Ambiental encaminhou expediente, elucidando que nas oportunidades em que foram realizadas diligências, não foi constatada perturbação de sossego no local.

Em nova manifestação, a SEMA informou que, a partir da fiscalização, verificou-se que o estabelecimento persistia em realizar suas atividades sem a devida licença ambiental, ocasião em que foi notificado a se regularizar, além da notificação do Embargo imediato de suas atividades sonoras.

Posteriormente, o órgão ambiental esclareceu o não comparecimento do representante do estabelecimento em tela ao Departamento de Licenciamento Ambiental.

Realizada audiência no dia 17 de setembro de 2015, foi enunciado pelos representantes da SEMA que o empreendimento em apreço paralisou suas atividades no endereço constante nos autos, não se tendo conhecimento de que esteja funcionando em outro local, esclarecendo, ainda, que no local funciona um novo estabelecimento, denominado "Boteco Gourmet", que já fora notificado para dar entrada ao processo de Licença Ambiental.

Oficiada, a SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, o qual ratifica que o BAR BR-101 não mais funciona naquele endereço, sugerindo o arquivamento do procedimento.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Segundo Relatório de Fiscalização Ambiental nº 518/2015 da SEMA, o estabelecimento valorado encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, cessando, assim, os problemas de poluição sonora que deram origem a este Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

"ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)"

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Determino, ainda, a extração de cópia do RFA nº 518/2015, procedendo-se a instauração de Notícia de Fato com o intuito de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Boteco Gourmet", localizado na Rua Edésio Vieira de Melo, nº 51, Bairro São José, que funciona no antigo local do BAR BR-101, devendo ser imediatamente oficiado à SEMA a fim de perquirir se as atividades já estão licenciadas e, neste caso, seja remetida cópia da respectiva Licença de Operação, assinalando-se prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 29 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.15.01.0242

R. Hoje.

Cuida-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "SERGIAUTO EPP Ltda.", localizado na Rua Acre, nº 142, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

A ADEMA, após requisição desta Promotoria, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 104/2013, que configurou infração administrativa e culminou na aplicação de multa simples.

Porém, instado a se manifestar após notificação deste Parquet, o estabelecimento reclamado colacionou a estes autos cópia da Licença de Operação expedida pela ADEMA, sob o nº 046/2014 e válida até 30/01/2019, bem como cópia do comprovante de pagamento da multa aplicada pelo órgão ambiental (fls. 49/53).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1°, incisos I, III e IV e 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Diante da cópia de Licença de Operação assentada aos autos pela empresa reclamada, observa-se que a "SERGIAUTO EPP Ltda." encontra-se em situação de regularidade perante a legislação vigente, contendo a devida autorização para o desempenho de suas atividades.

Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante da regularização do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, dispõe o art. 9° da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

"Art. 9°. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Entrementes, importante salientar que a empresa permaneceu em inobservância com o predisposto na legislação ambiental por um espaço de tempo, funcionando sem a devida autorização. Nesse toar, fora manejado por este Órgão Ministerial pedido de autuação no Juizado Especial Criminal de Aracaju, o qual gerou a Notitia Criminis nº 201545101879, na reprimenda do art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a qual explana:

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 40, §§ 1° e 3°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE para apreciação da presente promoção.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0034

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada sob nº 10158 pelo Sr. Roberto Pacheco de Andrade, via Ouvidoria do MP/SE, cientificando a poluição sonora/perturbação do sossego alheio perpetrada pelo evento carnavalesco denominado "Rasgadinho".

Depreende-se da reclamação, em síntese, o inconformismo do Manifestante com a poluição sonora provocada pelo referido evento, o que atribui a um possível não cumprimento às limitações prestadas pelas autoridades ambientais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, constata-se que os temas tratados já foram enfrentados por esta Promotoria de Justiça, eis que este Parquet, atuando na defesa do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, adotou medidas com o escopo de apurar possíveis impactos negativos (ambiental e urbanístico) decorrentes da poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo evento denominado "Rasgadinho", no bojo da Ação Civil Pública nº 201511201652, onde foi requerido, dentre outros pedidos:

"a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b) A citação dos réus, nos respectivos endereços, para, se quiserem, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

c) Que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

d) Sejam os Requeridos proibidos de realizar o evento denominado "Rasgadinho 2016" e edições seguintes sem a apresentação de todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos públicos competentes (SMTT, SEMA, EMSURB, CBM/SE, DEFESA CIVIL MUNICIPAL), na forma da legislação vigente;

e) Sejam o Município de Aracaju e a EMSURB proibidos de autorizar, e Mércia Luci Farias Barreto Viana proibida de realizar o evento denominado "Rasgadinho 2016" e edições seguintes:

e.1) Com a instalação e uso de palcos fixos;

e.2) Com o cortejo do bloco em distância inferior a 500 metros do Hospital Cirurgia, Clínicas Santa Helena e Sempre Viva e demais estabelecimentos de saúde que prestem serviços de internamento nos Bairros Cirurgia, Suissa e Getúlio Vargas;

e.3) Em horário que anteceda as 16:00 horas e ultrapasse as 22h;

e.4) Por mais de três dias.

f) A incidência de multa diária, a ser fixada por esse Juízo, devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença houver descumprimento de qualquer das obrigações impostas nos pedidos anteriores, que deverá reverter ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013. Ressalte-se que, para a imposição da multa, deverá ser verificada a adequação e eficácia do instrumento à especificidade e natureza de cada condenação imposta, sob pena dos demandados não se sentirem compelidos a cumprir o comando sentencial;

g) A condenação dos Requeridos ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90, à exceção daqueles que gozem de imunidade ou isenção legal."

Atendendo ao pleito do Parquet Estadual, foi proferida decisão antecipatória da tutela pretendida pelo D. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro parcialmente os pleitos de tutela de urgência vindicada, a fim de determinar que: (I) os requeridos se abstenham de realizar o evento denominado "Rasgadinho 2016" sem o deferimento prévio das licenças e autorizações da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Empresa Municipal de Serviços Urbanos, Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe e Defesa Civil Municipal, inclusive quanto ao disposto no artigo 3º, da Lei Municipal 2.410/96, devendo os órgãos responsáveis promover fiscalização durante o evento, de modo a assegurar que os termos daquelas licenças e autorizações foram atendidos; (II) que o Município de Aracaju e Empresa Municipal de Serviços Urbanos se abstenham de autorizar e Mercia Luci Farias Barreto Viana se abstenha de realizar o evento "Rasgadinho 2016" com instalação e uso de palcos fixos; (III) o cortejo do bloco em distância inferior a 500 metros do Hospital Cirurgia, Clínica Santa Helena e Sempre Viva e demais estabelecimentos de saúde que prestem serviços de internamento nos Bairros Cirurgia, Suíssa e Getúlio Vargas; (IV) seja fixado o horário de início do evento, qual seja, 19 horas na sexta (05/02/2016) e segunda (08/02/2016); e às 13 horas no sábado (06/02/2016), domingo (07/02/2016) e terça (09/02/2016). O descumprimento desta decisão ensejará às partes responsáveis a aplicação de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada item descumprido, incidente em cada dia do evento, a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente ou do particular pelo crime de desobediência."

Outrossim, após análise nos autos da reportada Ação Civil Pública, constata-se que o processo está com vistas ao MP para oferecimento de réplica. Ademais, esta Promotoria de Justiça recentemente diligenciou junto à SEMA relatório técnico resultante

das diligências empreendidas durante o Rasgadinho/2016, inclusive as aferições audiométricas a fim de instruir a citada Ação Civil Pública.

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Notifique-se o interessado, com envio de cópia deste arquivamento, na forma prevista no art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, proceda-se à juntada de cópia digitalizada desta Notícia de Fato aos autos da Ação Civil Pública tombada sob nº 201511201652 a fim de instruí-la.

Promovam-se o apensamento aos autos de acompanhamento da reportada Ação Civil Pública.

Aracaju/SE, 25 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.15.01.0240

R. Hoje.

Cuida-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação, via e-mail, com o escopo de se perquirir suposta poluição sonora/ perturbação do sossego alheio, advinda de um posto de combustíveis de bandeira "BR", localizado na Av. Tancredo Neves, esquina com a Av. Oviêdo Teixiera, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, o Pelotão Ambiental realizou diligências no local e não constatou a emissão de ruídos sonoros.

A SEMA esclareceu que nos dias em que realizou as fiscalizações, não verificou atividade ruidosa e que notificou o estabelecimento para o fim de ser coibido o uso de som de mala de carro pelos clientes, razão pela qual incluiu o referido posto de combustível em sua fiscalizações de rotina.

Por isto posto, esta Promotoria Especializada expediu Recomendação nº 08/2015 para a Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Eis o que impende relatar.

É dever do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além da responsabilização pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, valendo-se, para tanto, do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Nas diversas fiscalizações realizadas pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, por intermédio do Pelotão Ambiental, e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não foram constatadas emissão de poluição sonora no local ora denunciado.

Outro não é o entendimento do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, com a finalidade de prevenir toda e qualquer perturbação do sossego alheio no local, este Parquet expediu a Recomendação nº 08/2015, através da qual resolveu:

"RECOMENDAR à Polícia Militar do Estado de Sergipe, em especial ao Pelotão Ambiental, que aumente o policiamento ostensivo, inclusive no "POSTO DE GASOLINA BR", localizado na Av. Tancredo Neves, na esquina com a Av. Oviedo Teixeira, próximo ao espaço de eventos EMES, inclusive no combate à poluição sonora através de atividades preventivas e repressivas .

RECOMENDAR à Polícia Militar do Estado de Sergipe, em especial ao Pelotão Ambiental, que, constatada a infração ambiental, providencie a apreensão do equipamento sonoro utilizado para a prática do delito, e a condução do infrator à Delegacia de Polícia."

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2015.

MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

(PROEJ: 05.15.01.0058)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de manifestação sigilosa tombada sob o nº 8456, encaminhada pela Ouvidoria do MP/SE, com o fim de apurar incêndio em área localizada na Rodovia dos Náufragos com a Avenida Orlando Tavares, ao lado do Condomínio São Lourenço, Bairro Aruanda, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou diversas informações aos órgãos competentes.

Em resposta à requisição Ministerial, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 201/2015, adunado às fls. 26/27 informando que o incêndio ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2015, feriado de Carnaval, e, que no dia 27 de março de 2015, uma equipe de fiscalização do órgão municipal deslocou-se até o local denunciado constatando que "não foi possível identificar a causa do início do incêndio, mas se constatou que a área atingida já está em processo de regeneração".

A seguir, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 235/2015, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA registrou que a área vistoriada permanece com as mesmas condições descritas no RFA nº 201/2015, "não apresentando nenhuma alteração de impacto ambiental e continua em processo de regeneração natural. Vale ressaltar que a região é bastante úmida, com solo rico em matéria orgânica e que se regenera rapidamente".

Às fls. 43/49, o Cartório do 5º Ofício da Comarca de Aracaju encaminhou a esta Promotoria de Justiça cópia da planta de localização, das inscrições municipais e da Certidão Verbum ad Verbum da área localizada na Rodovia dos Náufragos com Avenida Orlando Tavares, ao lado do Condomínio São Lourenço, Bairro Aruanda, nesta Capital.

A Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA encaminhou ofício a este órgão Ministerial informando que do relato do denunciante não se extrai razoável conclusão de que o incêndio foi produzido por ação humana e que a ocorrência foi atendida pelo Corpo de Bombeiros Militar a quem cabia emitir relatório de evento criminoso na hipótese de confirmação ou suspeita de incêndio provocado.

Neste toar, a proprietária da área, MARIA AUXILIADORA DE ABOIM MACHADO & CIA LTDA., representada por sua sócia, Maria Auxiliadora de Aboim Machado, através de seu advogado Victor Alexandre Sande Santos, informou que, em relação ao suposto incêndio, a empresa apenas teve conhecimento do fato quando instada a se manifestar por este órgão Ministerial, através da notificação nº 432/2015, ressaltando que, à época do evento, não foi cientificada pelos denunciantes, por qualquer órgão de controle ambiental e/ou pelo Corpo de Bombeiros Militar. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade pelo evento não pode ser imputada à proprietária.

Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar encaminhou a esta Promotoria de Justiça Relatório da Ocorrência protocolada sob número B156779, transcrito a seguir:

"No dia 17 de fevereiro de 2015, encontrava-se de serviço quando por volta entre as 12hs e 13 hs fomos acionados via CIOSP para um fogo em vegetação que se localizava na Avenida Melício Machado em frente ao TECARMO. Logo após esse chamado nos deslocamos até o local e percebi que o incêndio se encontrava numa vasta aérea de uma fazenda.

Assim, primeiramente adentramos nessa fazenda pelo lado do posto PETROX, pois tinha um melhor acesso. Lá através do caminhão ABS-04 conseguimos acionar a mangueira e aliviar um pouco o fogo, porém como se tratava de um lugar alagadiço com muito junco e ventava muito, não havia como determinar a profundidade e por segurança não adentramos mais.

Desta forma, decidi com a guarnição dar a volta e pegar o fogo de frente, até porque poderia haver risco de chegar nas edificações.

Como não havia possibilidade de entrada do caminhão ABS-04 no local entramos por um terreno cheio de mato ao lado do Cond. San Diego, com abafadores e bombas costais.

Impede destacar, que quando chegamos atrás do citado condomínio havia uma grande extensão de queimada e havia muito vento, isto fazendo com que muita fumaça e fuligem fossem arremessadas para muito longe e incomodando boa parte dos moradores da área de expansão.

Embora houvesse esse incomodo, o incêndio estava sob controle, pois não ameaçava nenhum bem ou vidas.

Desta forma, através do telefone informei a situação ao Cap. Moura que não havia risco iminente e que não haveria necessidade de apoio, pois o fogo encontrava-se em lugar alagado que não havia possibilidade de o ABS-04 chegar lá e que estávamos aguardando as chamas consumirem o lugar alagado para quando passar, a guarnição extinguir. E na verdade foi o que aconteceu.

Vale ressaltar que a todo o momento estava falando com o Coordenador pelo telefone e informando que infelizmente a população teria que sofrer um pouco com a fumaça e a fuligem, pois estávamos aguardando o avanço do fogo para combatê-lo.

Entretanto, mesmo informando a todo tempo ao Cp. Moura que estava sob controle e que já estávamos acabando, ele resolveu enviar o ABT do QCG que tinha a frente o 1º Ten. Jaílson que viu o incêndio no fim e informado como agir concordou como a forma que a guarnição atuou."

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

De acordo com as provas técnicas aos autos arregimentadas, apesar de se ter identificado uma área verde atingida como consequência de um incêndio, mas em processo de regeneração, não se logrou êxito em apurar os autores da atividade, não sendo de bom alvitre responsabilizar de forma objetiva o proprietário da área afetada, conquanto, ao menos, em matéria penal, a responsabilidade pela prática de crimes decorre de uma apuração subjetiva da conduta do agente, não se revelando adequado sequer perquirir quanto a uma eventual conduta culposa do proprietário. Ademais, na falta da essência que legitima o crime ambiental, qual seja, lesão ou risco ao equilíbrio do meio ambiente, não se justifica a intervenção penal.

Em verdade, é cediço que em se tratando de meio ambiente vigora a responsabilização objetiva no âmbito cível, de modo que não se deve aprofundar a perquirição acerca da culpa do agente. Assim, em caso de dano ambiental, analisa-se as questões atinentes ao dano e ao nexo de causalidade que une os dois primeiros aspectos.

No caso em apreço, houve um dano ambiental, ainda que diminuto, decorrente de uma conduta de um agente não identificado e um nexo de causalidade. Assim, tal nexo não está intrinsecamente relacionado à conduta ou situação fática de ter a propriedade do imóvel, mas sim com a conduta do agente não identificado que desencadeou o incêndio. Nessa linha de intelecção, não se vislumbra uma relação causal entre a circunstância de se ter a propriedade e o incêndio, não se podendo responsabilizar objetivamente o proprietário do imóvel, que ali não reside, pelo dano verificado.

De forma bastante singela, devemos partir da interpretação conferida ao dispositivo, consoante a mais atualizada jurisprudência das Cortes Superiores, a saber:

APELAÇÃO. INCENDIO MAJORADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. Ausente prova segura da autoria do incêndio, bem como da origem desse, a absolvição é medida que se impõe. Apelo defensivo provido para absolvição por falta de provas. (Apelação Crime Nº 70039604137, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/02/2011) .

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. AUTORIA

NÃO COMPROVADA. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente, mesmo sendo objetiva, exige a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Assim, não havendo comprovação da autoria, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 778 RO 2001.41.00.000778-0, Quarta Turma Suplementar, TRF-1, Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Julgado em 13/11/2012).

Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, considerando que, de acordo com as informações encaminhadas pela SEMA não foi possível identificar a causa do início do incêndio, mas restou comprovado que a área atingida está em processo de regeneração natural, não havendo significativo impacto ambiental que enseje uma atuação mais combativa do Ministério Público.

Outrossim, registre-se que, consoante dicção da proprietária, esta teve conhecimento do incêndio em sua propriedade apenas quando foi notificada pelo Ministério Público Estado de Sergipe.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos sobre o assunto oriundos do Enunciado 03/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e da Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil tombado sob nº 20/2013 oriundo da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Três Lagoas:

ENUNCIADO Nº 03/2007: MEIO AMBIENTE. REGENERAÇÃO NATURAL TOTAL. A regeneração natural de toda a área degradada, com o encerramento da atividade nociva ao meio-ambiente, possibilita a homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPRESSÃO VEGETAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ÁREA LOCALIZADA FORA DA APP E DA RESERVA LEGAL - REGENERAÇÃO NATURAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL PRESERVADAS - AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE DEGRADAÇÃO - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No transcurso do presente procedimento, ficou constatado que o objeto do feito está esgotado, porquanto, conforme vistorias técnicas realizadas pelo IMASUL e pela Polícia Militar Ambiental, a área onde ocorreu a supressão vegetal, sem a competente autorização ambiental, está localizada fora da APP e da reserva legal, e encontra-se em estágio avançado de regeneração natural, com a presença de vegetação arbórea, arbustiva e rasteira. Ademais, verificou-se que a área de reserva legal e a área de preservação permanente encontram-se preservadas, inexistindo vestígios de degradação ambiental. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento. (Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora).

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ex positis, promovemos o arquivamento deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.15.01.0222

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação encaminhada pela ADEMA, através do Ofício de nº 111/2015, o qual informava da instauração de procedimento administrativo para a apuração de infração ambiental por parte da Trímidia Comércio e Comunicação Visual LTDA, tendo resultado na aplicação de multa no valor de R$ 15.000,00.

Após o recebimento do expediente, foi solicitado à ADEMA cópia integral do processo administrativo nº 0085/2014, o qual culminou aplicação da multa acima referida.

Eis o que impende relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento em contenda já fora objeto de Inquérito Civil nesta Promotoria (Proej nº 05.12.01.0037), o qual resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 201210901480, que já se encontra julgada, com seu arquivamento definitivo em 15/01/2015.

O Juízo da 9ª Vara Cível julgou procedente os pedidos deste Órgão Ministerial, prolatando a sentença nos seguintes termos:

"(...)Com tais considerações, julgo procedente o pedido para Confirmar a medida liminar deferida às fls. 90 e determinar que os requeridos abstenham-se de realizar atividades que produzam ruídos sonoros, salvo se obtida licença ambiental e de utilização sonora através dos órgãos competentes, sob pena de multa já fixada em sede de medida de urgência, nos moldes do art. 461 do CPC, sem prejuízo de outras medidas assecuratórias para o cumprimento da decisão judicial. 2- Oficiem-se EMSURB e ADEMA, para ciência desta decisão, com fins de fiscalizar o efetivo cumprimento, observadas suas competências e exercício do poder de polícia. Condeno a parte vencida às custas processuais."

Para fins de manejar Cumprimento de Sentença, este Parquet requisitou vistoria à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o intuito de verificar se os problemas relatados na exordial haviam sido saneados; em resposta, o órgão ambiental constatou a inocorrência de poluição sonora e ambiental e a presença de licenciamento das atividades realizadas.

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, que devem permanecer em apenso ao Procedimento Administrativo, inclusive para fins de melhor instrução, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3º,§2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Outrossim, extraia-se cópia dos documentos adunados no Auto de Acompanhamento da Trimídia Comércio e Comunicação Visual, o qual testificam o cumprimento da determinação judicial do estabelecimento, e encaminhe-se à ADEMA.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.15.01.0214

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, instaurado a partir do expediente de nº 037/2015 da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, com a finalidade de averiguar a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "J Paixão Ltda.", localizado na Praça João XXIII, nº 30, Centro, nesta Capital.

Requisitada, a ADEMA encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 48/2014, no qual se pode constatar que a empresa adquiriu sua Licença Simplificada em 28/02/2014, com prazo de validade de um ano, cuja expiração se deu em 28/02/2015.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou que o estabelecimento em contenda possui Licença Ambiental Simplificada, expedida em 22/10/2015, com validade de dois anos, autorizando a operação de atividade, fabricação de massas alimentícias e biscoitos, padarias (com matriz energética: GLP, Gás Natural ou energia elétrica).

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Diante da cópia de Licença Ambiental Simplificada assentada aos autos pela SEMA, observa-se que "J Paixão Ltda." se encontra em situação de regularidade perante a legislação vigente, contendo a devida autorização para o desempenho de suas atividades.

Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, diante da regularização do empreendimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente

não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 05.15.01.0114

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada via Ouvidoria MP/SE, sob sigilo, referente à suposta poluição sonora e ocupação irregular de espaço público provocadas pelo estabelecimento comercial denominado "O Botequim", localizado na Praça Jornalista Orlando Dantas, Av. Dr. José Thomas D'A´vila Nabuco (Av. Canal 5), Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, próximo ao Colégio Petrônio Portela.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ informou que não há registro de alvará de funcionamento para o estabelecimento "O Botequim".

Por sua vez, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização sob nº 473/2015 e Auto de Infração informando que o estabelecimento permanece em funcionamento sem a devida licença ambiental, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração com aplicação de multa simples no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após nova requisição ministerial, a SEMA encaminhou Comunicação Interna nº 277/2015, bem como Informação Técnica nº 136/2015-DCA, noticiando que não consta no Departamento, até a presente data, processo de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial questionado. Informou, ainda, que, durante algumas fiscalizações de rotina realizadas aos fins de semana, foi constatado que o estabelecimento não está em funcionamento.

Neste diapasão, esta Promotoria de Justiça notificou, via Ouvidoria do MP/SE, o reclamante para informar se os problemas persistem, uma vez que a reclamação fora formulada sob sigilo, contudo, apesar de cientificado, quedou-se inerte, consoante certidão retro.

Por oportuno, a Empresa Municipal de Serviços Públicos - EMSURB informou que o quiosque não se encontra ativo e a permissão para utilização do espaço público foi revogada em 2013.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Diante da Informação Técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o estabelecimento "O Botequim" não está mais em funcionamento, denotando-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não justificam medidas dessa envergadura, a atividade que foi desempenhada pelo investigado não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental, mesmo porque, de acordo com as informações apresentadas pela EMSURB, o local investigado era um quiosque, cuja permissão fora revogada no ano de 2013.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre em atividades maiores e complexas, mormente aquelas que manejam equipamentos sonoros, bem como outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação

em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 29 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.15.01.0226

R. Hoje.

Cuida-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar ausência de licença ambiental e poluição sonora do estabelecimento comercial denominado "D&J" Espetinhos, localizado na Rua "K" com a Rua "C", Conjunto Bugio, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a SEMFAZ esclareceu que o empreendimento não possuía Alvará de Funcionamento.

A SEMA, em sua manifestação, informou que no momento da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se fechado, não sendo constatado o uso de equipamentos sonoros, além de verificar que as atividades não estavam licenciadas. Após notificado, o proprietário da empresa alegou ter encerrado suas atividades, fato este corroborado pelo órgão ambiental após vistorias no local.

Eis o que impende relatar.

Há de se ponderar que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além da responsabilização pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Analisando detidamente o fato posto em análise, observa-se que a atividade exercida pelo cidadão não se afigura de expressiva monta ao ponto, quiçá, de justificar a deflagração de processo de licenciamento ambiental. Outrossim, considerando que as atividades tiveram termo, é despicienda a adoção de medida judicial de natureza cível. Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença ambiental. Contudo, a lesão ambiental observada foi ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, como se observa nos seguintes arestos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.252 - ES (2013/0418776-7) RELATORA: MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO: JACINTHO ANÉZIO DELAI ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE DECISÃO Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38, 38-A E 39, TODOS DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO tendo em vista o direito da coletividade. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora a matéria ainda não esteja totalmente pacificada, o c. STJ tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do recorrido - corte de 11 (onze) árvores - atenda à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora), não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois que como o próprio órgão de defesa florestal observou, afigura-se desnecessária até mesmo a reparação da conduta por ele praticada, tendo em vista a extensão do dano e capacidade de recomposição natural das espécies, o que torna a conduta insuficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Recurso a que se nega provimento (fl. 80).

Sustenta o recorrente violação do art. 41 do Código de Processo Penal alegando, em síntese, que a denúncia preenche todos os requisitos do mencionado artigo, devendo, portanto, ser recebida. Aduz que no caso em tela # crime ambiental # inviável a aplicação do princípio da insignificância. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 146/151.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, negou-lhe provimento mantendo incólume a sentença que rejeitou a denúncia ofertada em face do ora recorrido, ante a aplicação do princípio da insignificância. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

[...]Conclui-se, pois, que há intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, quais sejam, aquelas incapazes de comprometer o equilíbrio ambiental e gerar lesão à saúde das pessoas. Dessa forma, o que interessa ao direito não é o impacto ambiental em si mas o grau e a extensão desse impacto. Logo, é imperioso analisar o contexto em que ocorreu a intervenção humana. No caso dos autos, verifica-se que houve o corte isolado de 11 (onze) árvores nativas da Mata Atlântica, em área de pastagem, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Ao proceder desta forma, revela-se a aparente ilegalidade dos atos praticados pelo recorrido, os quais subsumiriam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 38 e, subsidiariamente, 38-A e 39, todos da Lei nº 9.605/98, in verbis:

[...]Assim, quanto à extensão do dano, documentalmente comprovada por meio do Laudo elaborado pelo Instituto de Defesa

Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, acostado às fls. 18/16, verifica-se o próprio órgão deixou de embargar a área por entender desnecessária a medida, tendo em vista tratar-se apenas de corte seletivo de árvores, entendendo também pela desnecessidade de reparação, tendo em vista tratar-se de espécie de ocorrência natural em pastagens da região, capaz de se recompor naturalmente.

Nesse diapasão, embora não se possa negar a existência de dano, não resta outra alternativa senão concluir que sua extensão, a conduta praticada pelo recorrido não representa uma destruição significativa da flora, de gravidade considerável e suficiente para desestabilizar o ecossistema, autorizando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, conforme bem concluiu o magistrado de piso (fls.88/89).

Veja-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais quando o dano causado ao meio ambiente for considerado inexpressivo. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

[...]3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 5003126-41.2012.404.7101 (RHC 35.122/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que

compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada (AgRg no REsp 1.320.020/RS, Rel. p/Acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/05/2013).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa (HC 93.859/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2009). Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

MINISTRA MARILZA MAYNARD DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora(Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 06/03/2014)

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria, bem como significativa lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 10 de dezembro de 2015.

MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

ARQUIVAMENTO

P.A.P.I.C. Nº 05.15.01.0278

R. Hoje.

Cuida-se de PAPIC referente a construção e desobstrução de caixas de água fluvial na Rua Construtor Genival Maciel e adjacentes, localizada no Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Em síntese, o denunciante, Sr. Edvaldo Santana, colaciona aos autos deste procedimento os ofícios encaminhados aos órgãos públicos, solicitando que estes adotassem providências acerca de caixas de água fluvial, tanto para construção de novas, tanto para a limpeza e desobstrução daquelas já existentes, posto que os moradores da localidade estão enfrentando diversos infortúnios com as sucessivas enchentes.

Inicialmente, esta subscritora promoveu declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos serviços de relevância Pública, nos termos de sua manifestação de fls. 16/18.

Não obstante, após trâmite naquela Promotoria Especializada, onde se logrou a ação ativa da EMURB para o fim de promover a desobstrução e limpeza das caixas de rede de drenagem, em medidas de índole paliativas, os autos foram novamente remetidos a esta Promotoria para o fim de análise acerca da necessidade de implantação do sistema de drenagem em todo o Bairro Coroa do Meio.

Eis o que impende relatar.

Em que pese a aparente necessidade de adoções de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento da tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em epígrafe.

Ocorre que esta Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju/SE, após inúmeras reclamações com objeto idêntico e exaustivo trabalho de levantamento das áreas deste município que padeciam de semelhante problema, atuando na defesa do direito difuso ao meio ambiente natural e artificial equilibrados e, visando à elaboração de Projeto de Macrodrenagem, drenagem e manejos de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju, ajuizou Ação Civil Pública, ora tombada sob o número 201410301976, em face do Município de Aracaju, e da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, requerendo:

"a)Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b)Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

c)A citação dos Demandados, na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 12, inciso II, Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

d)Após elaboração do estudo técnico prévio liminarmente pleiteado, sejam compelidos os Demandados a elaborarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido, tanto as que já sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, como as demais bacias independentes, que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários;

e)Sejam os Demandados compelidos a implementar, no prazo de 12 (doze) meses após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, a drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexiste, em conformidade com o referido Projeto de Macrodrenagem aprovado;

f)Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, nos casos de bacias independentes que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, somente conceder alvará para a construção de qualquer obra na área daquela bacia, se previamente adequada ao Projeto de Macrodrenagem em questão;

g)Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, somente conceder "HABITE-SE" ou o "TERMO DE VERIFICAÇÃO" a construções licenciadas se o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor final;

h)Enquanto não implementada a drenagem nos locais onde inexiste, nos moldes do Projeto de Macrodrenagem aprovado, sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju, com o funcionamento de motobombas, nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, evitando-se alagamentos e, consequentemente riscos à saúde e a vida dos moradores, previamente aprovadas e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes;

i)Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente em executar, a cada seis meses, serviços de limpeza de bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, removendo-se os resíduos depositados, com posterior apresentação a este Juízo de relatório técnico comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem seja completamente implantado, após o que tal serviço deve seguir a rotina comum da Administração Municipal;

j)Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de não fazer consistente em não permitir a ligação de esgotos domésticos ou industriais na rede da Macrodrenagem, quando implementada;

k)Sejam condenados os Demandados, solidária e definitivamente, por dano moral ambiental coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013;

l)A publicação de edital no Diário Oficial sobre o teor desta Ação Civil Pública a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

m)Sejam condenados os Demandados ao pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

n)A condenação dos Demandados ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90."

Analisando o conteúdo dos autos, constata-se que, ainda, que os temas tratados também são objeto de discussão judicial na Ação Civil Pública de nº 201110306897, eis que, ao longo dos anos, estão sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual as diligências possíveis à solução dos problemas de esgotamento sanitário nesta Capital, inclusive, em conjunto com as Promotorias de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros.

Ao atender requerimento do Ministério Público Federal, o r. Juízo de Direito se julgou incompetente para conhecer, processar e julgar a ação civil pública acima citada, oportunidade em que foi registrada na Justiça Federal sob o nº 0802086.52.2014.4.05.8500.

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Tais razões apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento deste PAPIC, inclusive porque o Ministério Público postulou na AÇÃO CIVIL PÚBLICA relativa a Macrodrenagem, mais precisamente, letras "e" e "h", que: "e) Sejam os Demandados compelidos a implementar, no prazo de 12 (doze) meses após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, a drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexiste, em conformidade com o referido Projeto de Macrodrenagem aprovado;" e "h)Enquanto não implementada a drenagem nos locais onde inexiste, nos moldes do Projeto de Macrodrenagem aprovado, sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju, com o funcionamento de motobombas, nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, evitando-se alagamentos e, consequentemente riscos à saúde e a vida dos moradores, previamente aprovadas e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes;."

Ressalte-se, por oportuno, que atendendo em parte ao pedido formulado pelo Parquet, foi proferida decisão liminar pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA, para:

ORDENAR ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB:

I - Que proceda no prazo de 120 dias estudos técnicos prévios, devidamente aprovados pelo órgãos ambientais e urbanísticos competentes objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju, bem como todas as bacias de contribuição independentes, tendo como parâmetros o relevo e a topografia da região, devendo constar a identificação das ocupações, canais existentes, áreas alagáveis, áreas reservadas, dunas, lagoas, rios, galerias e linhas preferenciais de escoamento de

canais da Macrodrenagem.

II - Enquanto estiver em faze de execução o item acima, fica o Município de Aracaju e EMURB proibidos de autorizar qualquer empreendimento imobiliário coletivo de qualquer espécie ou tamanho a saber: loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais) em toda área compreendida como Município de Aracaju.

III - Defiro em parte o pedido do item "c" da inicial, para o ano de 2015, haja vista o disposto no artigo 157, § 4º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, no entanto ordeno que seja alocado recursos para o orçamento de 2016 e nos anos subsequentes, se necessário, até o julgamento desta, de verba suficiente para elaborar o Projeto de Macrodrenagem de Aracaju .

Fixo multa diária para R$5.000,00 por dia de descumprimento, a ser arcada pelos próprios Ordenadores de Despesas (CPC art. 14 c/c 461)."

Infere-se que há uma indissociável subsunção entre o teor da reclamação e o objeto das Ações Civis Públicas, relativas à Macrodrenagem na cidade de Aracaju e o Esgotamento Sanitário da Grande Aracaju.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 10 de dezembro de 2015.

MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.15.01.0276

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato através da qual se noticia a "existência de cerca de 08 (oito) cães com comportamento agressivo nas imediações da Catedral Metropolitana", Bairro Centro, nesta Capital.

Eis o que impende relatar.

Desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o Ministério Público tem o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, através da instauração de Inquérito Civil e da promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em as informações informações colhidas, inclusive com a participação de vários órgãos públicos, entendo que o arquivamento da presente notícia de fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito ambiental que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.

In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento do feito em epígrafe.

Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública de nº 201211801335, onde se requer que o Município de Aracaju e a Emsurb sejam condenados a:

" (...) 6.6 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;

(...)

6.8 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;

6.9 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;

6.10 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, ampliar as campanhas de adoção de animais, vacinação, esterilização gratuita como método de controle populacional e, sobretudo, as ações de incentivo à guarda responsável de animais domésticos, com ênfase à educação ambiental/humanitária e contando, neste aspecto, com possível colaboração das entidades de proteção animal que atuam em Aracaju, assegurando aos seus representantes livre acesso às dependências do Centro de Controle de Zoonoses; (...)"

6.11 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

6.12 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação; (...)"

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados. Oficie-se à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, apense-se aos autos de acompanhamento da ação civil pública de nº 201211801335.

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2015.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0010

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada, via e-mail, sob sigilo, cientificando a poluição sonora/perturbação do sossego alheio perpetrada pelo estabelecimento comercial denominado "Seo Inácio", localizado na Rua Castro Alves, em frente ao nº 165, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Depreende-se da peça informativa encaminhada pelo noticiante que realizou diversas reclamações em emissoras de rádio e no Ministério Público de Sergipe devido à poluição sonora/perturbação do sossego alheio praticada pelos empreendimentos localizados no bairro em que reside.

Informa, ainda, que alguns moradores circunvizinhos pôs à venda suas residências por estarem combalidos com o incômodo

trazido pelas atividades realizadas pelos estabelecimentos, especificamente o Restaurante Séo Inácio, que utiliza de equipamentos sonoros até a madrugada, além de distribuir mesas e cadeiras nos logradouros públicos, tornando o trânsito local ínvio.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, constata-se que os temas tratados já foram enfrentados por esta Promotoria de Justiça, eis que este Parquet, atuando na defesa do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, adotou medidas para o fim de compelir os responsáveis pelo estabelecimento a promover a regularização ambiental e urbanística no bojo da Ação Civil Pública nº 201510300557, onde foi requerido, dentre outros pedidos:

"1) Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

2) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2°, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

3) A citação dos Demandados, nos respectivos endereços, para, se quiserem, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

4) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de fazer, consistente em obter a Licença Urbanística do imóvel emitida pela EMURB;

5) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de fazer, consistente em obter o Licenciamento Ambiental perante a SEMA;

6) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de fazer, consistente em obter o Atestado de Regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar e Sergipe;

7) A condenação definitiva do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, na obrigação de manter paralisadas suas atividades, caso não obtenha as Licenças Urbanística e Ambiental, expedidas pela EMURB e SEMA, respectivamente;

8) A condenação definitiva da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU na imposição da obrigação de fazer, consistente em FISCALIZAR O EMPREENDIMENTO até a efetiva concessão da Licença Urbanística pela EMURB e Licença Ambiental pela SEMA, inclusive, impondo-se as sanções previstas na legislação, caso, constatadas novas violações à ordem urbanística e ambiental;

9) A condenação, solidária e definitiva, do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU por dano moral coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao Fundo a que se reporta a Lei nº 7.347/85;

10) A condenação do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU ao pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo a que se reporta a Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

11) A condenação do SEO INACIO ALIMENTOS LTDA - ME, da EMURB e do MUNICÍPIO DE ARACAJU ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90."

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Outrossim, após análise nos autos da reportada Ação Civil Pública, constata-se que o estabelecimento em questão regularizou suas atividades, adquirindo a devida Licença Ambiental junto à SEMA, autorizando sua operação como restaurante e/ou similares, sob responsabilidade de Bruno Dórea Lemos, malgrado ainda pendente de regularização urbanística.

De acordo com o item 23, da respectiva Licença de Opração, à empresa "é proibida a utilização de outros equipamentos de som, que não sejam os declarados na documentação do processo.".

Contudo, o teor da nova Denúncia, ao menos em tese, sinaliza para um eventual descumprimento de uma das condicionantes da Licença Ambiental exarada pela SEMA. Por essa razão, por uma questão de prudência, revela-se adequada a imediata remessa de cópia da presente Notícia de Fato à SEMA para ciência e adoção de diligências com o escopo de identificar eventual descumprimento das condicionantes da Licença de Operação concedida ao estabelecimento Seo Inácio, encaminhando esclarecimentos em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se o interessado na forma prevista no art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, proceda-se à juntada desta Notícia de Fato aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública, aguardando-se a resposta da SEMA para eventual pronunciamento judicial.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**

**Decisão de arquivamento**

ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO MPF

Proc. Adm. Nº: 97.16.01.0010

Noticiante: Anônimo

Noticiada: TV Atalaia

Arquivamento - Declínio de atribuição - veiculação de vídeos caseiros de crianças no programa cidade alerta, de cunho investigativo e policial, fazendo gestos depreciativos e incompatíveis com suas tenras idades - concessão de serviço de rádio de televisão de competência União - art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 - atribuição do MPF para eventuais providências extrajudiciais e/ou judiciais - atuação sedimentada pelo núcleo da PFDC/MPF - atuações anteriores em todo o Brasil e, especificamente, em Sergipe por violação de direitos humanos em programa exibido também pela emissora

noticiada neste procedimento.

Trata-se de notícia de fato remetida pela 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência veiculando informações de que a TV Atalaia, através do Programa Cidade Alerta Sergipe, de cunho investigativo e policial, promove um concurso de imitadores do apresentador Gilmar Carvalho, cujo prêmio é uma moto nova a ser entregue aos pais das crianças no dia 29.03.2016, em que está sendo permitida a inscrição e participação de crianças e adolescentes.

De acordo com as informações, nas imitações cujas as gravações seguem anexas, crianças e adolescentes fazem gestos depreciativos e se referem a assuntos inadequados as suas tenras idades, através da exposição de vídeos caseiros veiculados na TV aberta.

Com as mãos, fazem menção a gesto que corresponde ao crime de roubo/furto; com as pernas, fazem o chamado "pépépé", que significa que os bandidos ficam com as pernas tremendo quando se deparam com a polícia.

Analisando-se a presente notícia de fato, verifica-se que o conteúdo refere-se à matéria de atribuição do Ministério Público Federal, especialmente no que toca à suspensão da exibição do programa, obrigação de veicular contrapropaganda, condenação por dano moral coletivo e obrigação de fazer para que seja exercida a competência fiscalizatória e punitiva da União em relação à exibição do programa.

Nesse sentido, o caso em exame trata de supostas irregularidades na prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cuja titularidade é da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, de modo que eventuais providências extrajudiciais e/ou judiciais repercutirá na esfera jurídica da União, a atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do Parquet Federal.

Registre-se que, no âmbito do Ministério Público Federal, a PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, possui núcleo específico para o combate da violação de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes, no que pertine ao viés de veiculações indevidas por emissoras de TV.

Saliente-se, ainda, que a própria Procuradoria da República em Sergipe já ajuizou ação civil pública, subscrita pelo Dr. Paulo Gustavo Guedes Fontes, em face da UNIÃO FEDERAL, TV ATALAIA LTDA e OTONIEL RODRIGUES AMADO (Bareta), em razão de violação de direitos humanos por meio de imagens veiculadas no programa de cunho policial e investigativo chamado "Tolerância Zero".

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, em atendimento ao disposto no art. 9°-A, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com redação alterada pela Resolução nº 126/2015, de 23 de julho de 2015, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, submeto a presente decisão ao referendo do órgão de revisão competente, in casu, ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Após a homologação, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Sergipe, a fim de que tome conhecimento do presente fato e adote as providências que entender cabíveis, bem como remeta-se cópia do procedimento para a 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência para que, uma vez identificadas as crianças que apareceram nas imagens, verifique, se for o caso e assim entender pertinente, possível situação de risco vivenciada no âmbito familiar.

Aracaju/SE, 09 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 45/2015

PROEJ n° 43.15.01.0048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0048, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta degradação do espaço público denominado "ORLINHA DOS PODRES", com ocorrências de poluição sonora, prostituição, uso de drogas e alta criminalidade, etc.;

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância(SE), 10 de dezembro de 2015.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 07/2016

PROEJ n° 43.15.01.0060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0060, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta degradação ambiental e provocação de danos à saúde das pessoas;

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 15 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 06/2016

PROEJ n° 43.15.01.0057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0057, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta ocupação irregular de passeio público;

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 11 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 05/2016

PROEJ n° 43.15.01.0058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0058, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta fraude nos relatórios resumidos da execução ornamentária e da Gestão Fiscal cometida pelo Gestor Municipal de Estância;

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 11 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 04/2016

PROEJ n° 43.15.01.0052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0052, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta degradação ambiental em virtude da queima de pneus na Lixeira/Lixão desta cidade, com possível contaminação das nascentes dos Riachos Carrapato e Capianga, afluentes do Rio Piauitinga, bem como pleo despejo de dejetos da Cadeia Pública de Estância no Riacho Carrapato.

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 21 de janeiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 03/2016

PROEJ n° 43.15.01.0053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0053, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta degradação da saúde pública das pessoas que que residem na Rua Monsenhor José Paes Santiago, em virtude da transmissão de doenças dos animais, do mal cheio provocado pelas suas fezes e urinas e bem como pela pertubação do sossego alheio provocado pelo sons emitidos por aqueles, que ficam alojados na ONG Animais amigos.

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 21 de janeiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 02/2016

PROEJ n° 43.15.01.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0051, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado no suposto abandono de obra publica(abandono da obra do Mercado Municipal do Bairro Valter Cardosos Costa);

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação cm PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 12 de janeiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 01/2016

PROEJ n° 43.15.01.0050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n° 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o n° 43.15.01.0050, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na suposta contratação irregular/ de agente público por parte do Município de Estância("funcionário fantasma");

R E S O L V E:

Converter a presente Reclamação em PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com

fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei n° 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1- Registre-se tudo no PROEJ;

2- Publique-se;

3- Após, conclusos;

4- Cumpra-se.

Estância/SE, em 12 de janeiro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

---

**2ª Promotoria de Justiça - Estância**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 09/2016

PROEJ 46.15.01.0137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos trazidos a lume na presente Notícia de Fato e a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na presente notícia de fato, indicativos de que a Criança Fabrícia da Conceição Santos fora encontrada pela funcionária da creche na qual estuda, com lesões em partes do corpo.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que os jovens Samuel de Jesus, Adriano de Jesus Guimarães, Weslei de Jesus da Cruz, Ronivon Augusto de Jesus Filho e Maria Vitória de Jesus Paixão encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;

2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;

5 - Cumpra-se.

Estância, 27 de janeiro de 2016.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça em substituição

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

**(Não houve atos para publicação)**

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

**Diretoria de Recursos Humanos**

**Portarias de Comissões de Trabalho - Servidores, Remuneradas e Não Remuneradas**

PORTARIA N.º 609/16

DE 14 DE MARÇO DE 2016

Designa Comissão para Acompanhamento e Avaliação Prévia de todos os bens móveis usados e inservíveis, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas no artigo 35, I, "e" e "x", da Lei Complementar Estadual nº 02/90,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores Léa Maria Sobral da Cruz, Diretora Administrativa, RG nº 18869 SSP/SE - 2ª VIA, Elza Cespedes Ramos Siqueira, ocupante do cargo de Redator Técnico, RG nº 1215774 SSP/SE, Elza Lorenza Quaranta Leite Carvalho, Técnico do Ministério Público, RG nº 3.222.505-9 SSP/SE, José Dernival da Silva Santos, Assessor do Coordenador da Divisão de Patrimônio, RG nº 825754 SSP/SE, Maylane Menezes Lima Oliveira, Coordenadora da Divisão de Suporte, RG 13044370 SSP/SE, e Micheline Silveira de Farias, Assessora da Divisão de Material, RG nº 1.321.960 SSP/SE, para constituir a Comissão designada para Acompanhamento e Avaliação Prévia de todos os bens móveis usados e inservíveis, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 1º. A comissão, que disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, a contar de 14 de março de 2016, será presidida pela servidora Léa Maria Sobral da Cruz e secretariada pela servidora Elza Lorenza Quaranta Leite Carvalho.

§ 2º. O Parecer Técnico será elaborado pela servidora Micheline Silveira de Farias.

§ 3º. Em suas ausências e impedimentos, a Presidente será substituída pela servidora Elza Cespedes Ramos Siqueira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

---

**Diretoria de Recursos Humanos**

**Portarias de Comissões de Trabalho - Servidores, Remuneradas e Não Remuneradas**

PORTARIA Nº 610/16
DE 14 DE MARÇO DE 2016
Instituir Comissão responsável por realizar avaliação dos bens inventariados no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, suscetíveis de baixa do acervo patrimonial ou desprovidos de documentos comprobatórios dos seus respectivos valores de aquisição.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02/90,
CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a Comissão de Inventário, instituída pela Portaria nº 572/16, datada de 08 de março de 2016, no que concerne à avaliação dos bens inventariados;
CONSIDERANDO a necessidade de classificar os bens passíveis de disponibilidade, de acordo com seu estado físico ou utilização;
CONSIDERANDO a necessidade de valorar os bens patrimoniais pertencentes ao Ministério Público do Estado de Sergipe que não possuam os documentos comprobatórios dos valores de aquisição,
R E S O L V E:
Art. 1º. Designar os servidores Aroldo Luiz Nogueira Soares Júnior, Agente Administrativo, RG nº 1039775 SSP/SE, Ana Karla Lima Santos, Assessora do Centro de Apoio Operacional, RG nº 1188283 SSP/SE, Maylane Menezes Lima Oliveira, Coordenadora da Divisão de Suporte, RG 13044370 SSP/SE, Valter Vieira, Agente Administrativo, RG nº 1165236 SSP/SE, e Elza Lorenza Quaranta Leite Carvalho, Técnico do Ministério Público, RG nº 3.222.505-9 SSP/SE, para compor a Comissão instituída no intuito de avaliar os bens patrimoniais inventariados no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, os quais serão indicados por Comissão Específica.
§ 1º. A Comissão será presidida e secretariada pelos servidores Aroldo Luiz Nogueira Soares Júnior e Elza Lorenza Quaranta Leite Carvalho, respectivamente.
§ 2º. Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pela servidora Ana Karla Lima Santos.
Art. 2º. Caberá à Comissão, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - avaliar móveis e equipamentos indicados pela Comissão de Inventário, que porventura, não possuam documentos comprobatórios dos valores de aquisição, solicitando, se necessário, avaliação de técnicos e realizando pesquisas de mercado, com vistas à fixação de valores a serem indicados na avaliação;

II - categorizar o bem avaliado em uma das seguintes classificações:
a) Ocioso;
b) Recuperável;
c) Antieconômico;
d) Irrecuperável.
III - emitir laudo circunstanciado dos bens avaliados, devendo ser encaminhado à Comissão de Inventário;
IV - atender aos prazos preestabelecidos pela Comissão de Inventário, no que diz respeito ao prazo de conclusão dos laudos.
Art. 4º. A comissão terá até o dia 04 de junho de 2016 para a conclusão dos trabalhos.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 610/2014, datada de 06 de fevereiro de 2014.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça